



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404

Processo: 1390405/2014
Interessados: Secretaria Municipal de Saúde
Fiscal do Contrato
DIMACI PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
Assunto: Processo Administrativo de apuração de inexecução de contrato cumulado com aplicação de penalidade

Parecer Jurídico nº 2227/2014

1. RELATÓRIO:

A Fiscal das Atas de Registros de Preços 158/2011; 20/2012; 53/2012; 242/2012, requereu a Abertura de Processo Administrativo para penalização da empresa DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, ante o pedido de cancelamento dos empenhos: 527/2012; 26786/2012; 26787/2012; 7152/2012; 10898/12; 6687/13; 1764/13; 1653/13; 1895/13, decorrente da não entrega dos respectivos produtos.

Houve notificação para entrega dos mesmos, conforme Auto 231/2013, sendo que a Coordenadora de Suprimentos informou no Memorando 201/2013, que houve entrega parcial de alguns empenhos e outros foram liquidados.

O Processo Administrativo foi instaurado e notificada via e-mail a requerida, que mediante comunicação, via eletrônica apresentou proposta para troca de marca de produto, sendo que essa foi aceita pela Secretaria, conforme requerimento fls. 90 e despacho de fls. 03, verso da Senhora Secretária Municipal de Saúde.

Não houve a apresentação de defesa.
É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e

95



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS -- SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1404

assegurado o contraditório e ampla defesa, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8.393/2008.

Destaca-se que não há qualquer divergência quanto ao descumprimento parcial do mencionado contrato, uma vez que a requerida deixou de entregar produtos devidamente empenhados.

Houve notificações para entrega dos produtos, mas não houve cumprimento integral da mesma e nem tampouco foi apresentado qualquer justificativa ou fato impeditivo de cumprimento do contrato.

Destaca-se que, igualmente, não houve qualquer manifestação, também, em relação a notificação para apresentação de defesa no Processo Administrativo.

Diante disso, em meu sentir, a recusa na entrega dos produtos consistiu em falta administrativa e inadimplemento contratual, de modo que caberá a aplicação de penalidade à requerida.

Nesse sentido, a Lei Municipal 8.393/2005, em seu artigo 4º, IV estabelece como falta passível de penalização com multa de 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato há hipótese de inexecução parcial do contrato.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Processo: EIC 934799720088070001 DF 0093479-97.2008.807.0001
Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO
Julgamento: 20/09/2010
Órgão 2ª Câmara Cível
Julgador:
Publicação: 29/09/2010, DJ-e Pág. 77

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS -- SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1404

3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

Diante disso, destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistentes e não foram impugnados e nem desconstituídos pela requerida em sua Defesa, de modo que é incontestável a sua veracidade.

Nesse sentido, como não houve a entrega dos itens, conforme mencionado nos empenhos que foram cancelados, caberá aplicação da penalidade de multa correspondente a 10% sobre o valor do remanescente do contrato, conforme o artigo 4º IV da Lei 8.393/2005.

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, caberá a **decisão pela aplicação de penalidade de multa correspondente a 10% sobre o valor correspondente ao saldo remanescente de cada empenho, cujos produtos não foram entregues**, na forma do artigo 4º, IV da Lei 8.393/2005, e artigo 12, IV do Decreto Municipal 1.990/2008.

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMGF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.

Ponta Grossa, 22 de setembro de 2014.


OSÍRES GERALDO KAPP

Procurador -- OAB/PR 21.818